



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010292-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ELIZETE NOVAIS DO PRADO, é agravado IVANILDO PEDRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.925

Agravo de Instrumento nº: 2010292-39.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André – 8ª Vara

1ª Instância: Processo nº 0004032-98.2024.8.26.0554

Agte.: Elizete Novais do Prado

Agdo.: Ivanildo Pedro dos Santos

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONDOMÍNIO – Indeferimento de pleitos visando a pesquisa de bens e ativos financeiro em nome do executado – Inconformismo – Pesquisas através dos sistemas RENAJUD e ARISP, descabida intervenção judicial (haja vista o livre acesso através das respectivas plataformas ou mesmo presencialmente, através dos postos do 'Poupa Tempo' e DETRAN) – Princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Inventário que indeferiu pleitos de pesquisa de ativos via convênio RENAJUD e ARISP, por serem públicas, poderão ser obtidas diretamente pelo interessado junto ao Detran/Ciretran local, mediante requerimento escrito.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o indeferimento viola a efetividade do processo judicial. Acrescenta que a localização de bens passíveis de penhora por meio eletrônico, incluindo a pesquisa RENAJUD e ARISP, demonstra maior compatibilidade como princípio da celeridade processual, aumentando a efetividade do processo de cumprimento de sentença.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 116, sem a concessão de qualquer efeito (sequer postulado).

Sem manifestação da parte agravada (fls. 118).

É o relatório do necessário.

Depreende-se dos autos que a exequente requereu a pesquisa de bens do executado pelo sistema RENAJUD e ARISP, o que foi indeferido pela r. decisão agravada.

Em que pese a argumentação da agravante, o posicionamento do

MM. Juízo singular deve prevalecer.

Releva notar que a obtenção dos dados pretendidos incumbe à parte interessada, pois tem por finalidade a localização de endereços e de bens do devedor para garantia do débito exequendo. Nesse aspecto, como bem ressaltado na decisão agravada, a pesquisa de endereços está ao alcance da exequente, sem necessidade de intervenção judicial, eis que pode ser facilmente realizada através das plataformas disponíveis em todo o território nacional, ou até mesmo presencialmente, junto às unidades do DETRAN ou POUPATEMPO.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a pesquisa de bens automotores e imóveis do inventariado por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, "anotado que cabe à parte interessada providenciar os documentos necessários à instrução da ação, intervindo o judiciário somente em caso de recusa injustificada". PEDIDO LIMINAR prejudicado, diante da solução do recurso. MÉRITO. Agravante que traz como justificativa recursal para a alegada impossibilidade de realizar pessoalmente as pesquisas, unicamente, que "a agravante reside na cidade de São Paulo, enquanto os bens do falecido, possivelmente, são da Comarca de São José do Rio Preto ou de cidades vizinhas" e que "a agravante não foi criada pelo genitor, motivo pelo qual desconhece quais e onde estejam os bens, havendo impossibilidade de diligenciar em vários locais diferentes". Alegação de que será necessário peregrinar em busca de bens, não se sustenta. Sistema RENAJUD que possui base cadastral unificada nacionalmente e cujo acesso, além dos sistemas informatizados disponíveis na rede mundial de computadores, ainda pode ser realizada pela inventariante em qualquer unidade presencial do Departamento de Trânsito ou Poupatempo. Sistema ARISP que possui base cadastral unificada e cuja consulta pública pode ser realizada por meio de sítio eletrônico. Inexistência de prova de qualquer dificuldade geográfica ou procedimental que justifique a necessidade de intervenção judicial para realizar ato que compete à parte. Intervenção judicial que deve ser excepcional, não cabendo agir como substituto ou mandatário da parte na prática de atos de seu exclusivo interesse, quando pode realizar por iniciativa própria e conduta autônoma. Análise recursal que deve limitar-se aos elementos da decisão agravada e dos fundamentos recursais.

Razões recursais que não permitem, neste momento, concluir pela incorreção do decidido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071949-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/4/2022; Data de Registro: 11/4/2022).” **(g. n.)**

Por outro lado, o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade, pois o Poder Judiciário, não pode ser demandado para realização de atos que a própria parte exequente pode realizar sem a sua intervenção. Vale frisar, apenas deve ficar reservado ao judiciário aqueles atos que exijam necessariamente a sua intervenção.

Adequada, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria debatida, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator